

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
PRÓ-REITORIA DE ENSINO E GRADUAÇÃO – PREG
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – CCSA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ISABRIELLE PEREIRA CARVALHO

**A APLICAÇÃO DA SÉRIE 4-000 DA EFD REINF NO CUMPRIMENTO DAS
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E O USO DE FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS
PARA MITIGAR RISCOS DE CONTROLE NA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE
RENDA RETIDO NA FONTE POR ENTES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO
PIAUÍ**

Teresina/PI

2025

ISABRIELLE PEREIRA CARVALHO

**A APLICAÇÃO DA SÉRIE 4-000 DA EFD REINF NO CUMPRIMENTO DAS
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E O USO DE FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS
PARA MITIGAR RISCOS DE CONTROLE NA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE
RENDA RETIDO NA FONTE POR ENTES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO
PIAUÍ**

Monografia apresentada como requisito para conclusão
do curso de bacharelado em Ciências Contábeis da
Universidade Estadual do Piauí – UESPI, Campus
Torquato Neto.

Orientadora: Profa. Cristiana Aragão Marques Correia
Lima

Teresina/PI

2025

C331a Carvalho, Isabrielle Pereira.

A aplicação da série 4-000 da EFD REINF no cumprimento das obrigações tributárias e o uso de ferramentas tecnológicas para mitigar riscos de controle na retenção do imposto de renda retido na fonte por entes do executivo do estado do Piauí / Isabrielle Pereira Carvalho. - 2025.

40f.

Monografia (graduação) - Universidade Estadual do Piauí - UESPI, Bacharelado em Ciências Contábeis, Campus Poeta Torquato Neto, Teresina-PI, 2024.

"Orientadora: Prof.ª Cristiana Aragão Marques Correia Lima".

1. Ciências Contábeis. 2. Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD Reinf). 3. Obrigações Tributárias. 4. Ferramentas Tecnológicas. 5. Piauí. I. Lima, Cristiana Aragão Marques Correia . II. Título.

CDD 657.45

A APLICAÇÃO DA SÉRIE 4-000 DA EFD REINF NO CUMPRIMENTO DAS
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E O USO DE FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS PARA
MITIGAR RISCOS DE CONTROLE NA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO
NA FONTE POR ENTES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ

Monografia apresentada ao curso de
Bacharelado em Ciências Contábeis da
Universidade Estadual do Piauí – UESPI,
Campus Torquato Neto.

Aprovado em: 06/ 01/ 2025.

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. ^aCristiana Marques Correia Lima

Prof. Sávio Luan Portela de Souza

Prof.^a Ângela Estrela de Sampaio

RESUMO

A matéria tributária é um tema relevante, mas pouco se discute sobre a aplicação prática da série 4-000 da EFD-Reinf e a aplicação de soluções tecnológicas que subsidiam a modernização, ainda mais no contexto do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) por entes do Poder Executivo do Estado do Piauí. Este estudo tem como objetivo analisar como foram concebidas e implementadas ferramentas sistêmicas e tecnológicas para mitigar riscos de controle, promovendo o cumprimento das obrigações tributárias e contribuindo para a arrecadação estadual, transparência e controle fiscal. Considerando a Teoria da Legitimização, pressupõe-se a existência de um acordo implícito entre os entes dos Estados e a Receita Federal para o cumprimento adequado das normas do IRRF. Para assegurar esse acordo, é imprescindível a utilização de controles sistêmicos robustos, como Sistemas de Declaração Web Service (SIDEC), criado para atender às exigências da EFD-Reinf. Este estudo, exploratório por natureza, baseia-se na observação participante de uma estagiária que integrou a equipe de implantação do SIDEC no Estado do Piauí. O processo de desenvolvimento e aplicação dessas ferramentas contou com a colaboração entre profissionais experientes em fiscalização tributária e especialistas em tecnologia da informação. Essa parceria resultou em soluções tecnológicas que atendem às necessidades específicas da administração tributária estadual, proporcionando maior eficácia na coleta e análise de dados. A contribuição desse estudo é apresentar mecanismos tecnológicos desenvolvidos para garantir a legitimidade de que a legislação, no caso do Imposto de Renda, está sendo atendida através de controles sistêmicos e seus possíveis impactos no ciclo tributário do Estado. É o início do processo da automatização dos controles e, agora é possível evoluir para mitigar as fraudes, a evasão fiscal de tributos e fomentar as ferramentas de controle e transparência.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	4
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	7
2.1 Noções fundamentais de Direito Tributário.....	7
2.2 Receita Tributária.....	9
2.3 Obrigações acessórias.....	10
2.4 Contabilidade e a Tecnologia.....	12
2.5 EFD Reinf.....	13
2.6 Regulamentação.....	16
2.7 A implantação.....	18
2.8 Prazo de implantação.....	20
2.9 O caso do Estado do Piauí.....	21
2.10 SIDEC e os Benefícios pretendidos.....	23
3 METODOLOGIA.....	25
3.1 Abordagem de Pesquisa.....	26
3.2 Tipo de Pesquisa: Pesquisa Descritiva.....	27
3.3 População e Amostra.....	28
3.4 Coleta de Dados.....	30
3.5 Análise qualitativa.....	30
4 INTERPRETAÇÃO E ANÁLISE DE RESULTADOS.....	31
4.1 Limitações da Pesquisa.....	34
4.2 Conclusões e Recomendações.....	35
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

De acordo com a lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional, art. 3º define-se tributo como “*toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*”, isto é, fundamentalmente o conceito legal que sustenta o cumprimento da obrigação tributária no Brasil.

Para analisar o objeto deste presente estudo, fez-se necessário minuciar noções básicas de legislação tributária, assim, o escopo desta vertente parte da relação jurídica obrigacional existente entre agentes passivos (devedores), os contribuintes e, agentes ativos (credores), o fisco que recolhe a prestação pecuniária, gerado a partir do fato que origina a compulsoriedade do tributo, denominado fato gerador.

Nesse viés, admite-se a necessidade constante de aprimoramento dos mecanismos de fiscalização de arrecadação tributária, com o advento do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED por meio do decreto lei 6.022 de 22 de janeiro de 2007, iniciou-se uma trajetória de avanços rumo à modernização das formas de registro e transmissão das informações exigidas para o cumprimento das obrigações acessórias entre o fisco e o contribuinte, possibilitando um sistema mais transparente de recolhimento de tributos.

O SPED é dividido em módulos, e conforme o progresso das condições e automatizações foram se expandindo, o SPED também foi evoluindo e, desse modo, houve a necessidade de expansão do sistema para abranger as relações trabalhistas, acarretando na simplificação e otimização de dados como folha de pagamento, descontos por naturezas específicas de trabalho na remuneração dos colaboradores, contribuições previdenciárias, vínculos trabalhistas, escriturações fiscais, dados sobre o FGTS, etc.

Levando isso em consideração, o eSocial (Sistema de Escrituração Digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas) passou a vigorar em 2018, por meio do decreto 8.373 de 11 de dezembro de 2014, implantado paulatinamente por meio de grupos e fases de implementação.

Ademais, organizou-se em conjunto uma solução complementar para abranger mais informações fiscais que suprisse a demanda por automatização no que tange às retenções dos tributos retidos nas fontes (o IRRF e às Contribuições Sociais), elaborou-se, então, o módulo de Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais - EFD REINF. A EFD REINF opera no sentido de padronizar informações sobre rendimentos pagos, assim como as retenções na fonte, sendo estes, os Impostos de Renda Retido na Fonte, Programa de

Integração Social, Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição Previdenciárias sobre a Receita Bruta (IRRF, PIS/PASEP, COFINS, CSLL, CPRB), sendo os mesmos em razão do cumprimento das obrigações acessórias.

É possível dizer que à medida que a tecnologia permeia cada vez mais os processos contabilísticos, aprofundando-se nas operações cotidianas de organizações de todas as dimensões, surgem questões críticas relacionadas com a eficiência, a segurança, a conformidade regulamentar e a necessidade de os profissionais se adaptarem a um ambiente em constante mudança (HOFFMANN, 2023).

É de práticas ressaltar o valor dos esforços em aprimorar os procedimentos de simplificação e uniformização desses dados a serem prestados, isso contribui para a eficiência qualitativa da informação transmitida, além de possibilitar uma integração mais objetiva com os entes reguladores e responsáveis pela fiscalização desta informação, favorecendo o compliance. Nesse contexto, faz-se a seguinte indagação: a aplicação da série 4-000 da Efd Reinf e o uso de novas tecnologias auxiliam no cumprimento das obrigações tributárias do Estado do Piauí no âmbito do Imposto de Renda Retido na Fonte?

Assim, as justificativas que abarcam o cerne deste trabalho visam compreender como a implementação da série impactou na centralização de informações, a influência direta ou indireta na transparência e no controle da arrecadação tributária estadual. No caso do Piauí, é relevante analisar como os órgãos se adaptaram com a obrigatoriedade, os investimentos aplicados em tecnologia e treinamento de pessoal, à guisa de exemplificação.

Explicita-se, desse modo, que este estudo objetiva analisar a forma de como ocorreu a implantação da Série 4000 da EFD-Reinf nos órgãos públicos do Poder Executivo no Estado do Piauí, e a contribuição para o avanço da qualidade da prestação das informações fiscais e, no aprimoramento do controle tributário. Entendendo assim, os desafios e oportunidades inerentes ao processo.

Portanto, a análise da aplicação da série 4-000 do EFD REINF como instrumento de cumprimento das obrigações relacionadas ao imposto de renda retido na fonte por Entes do Poder Executivo do Estado do Piauí, com ênfase na garantia e conformidade das práticas empregadas contribuirá para o aumento de trabalhos acerca dessa mudança recente, demonstrando a experiência com uma nova sistemática adotada no Estado.

A vista disso, a implementação realiza-se por meio de avaliação da legislação e normativas vigentes concernentes à aplicação do módulo EFD REINF nos entes do executivo do piauí; assim como mediante a análise da implementação e integração dos sistemas de

informação dessas entidades; e da identificação dos procedimentos e controles utilizados para o registro, validação e transmissão das informações do tributo retido na fonte através da série 4-000 da escrituração fiscal digital.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Noções fundamentais de Direito Tributário

É de suma importância tomar conhecimento acerca das noções básicas necessárias ao entendimento da legislação tributária brasileira, regida pelo Código Tributário Nacional (CTN) e prevista no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que trata das limitações ao poder de tributar, prevendo critérios legais que devem ser abarcadas por Lei Complementar. Para mais, o conceito de Fato gerador é peça chave para o entendimento do início da obrigatoriedade tributárias, a partir deste que cria-se uma relação causal entre o fato e a exigência da obrigação. Os tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, e os diplomas normativos, dentre eles a Magna Carta, acolhem a expressão fato gerador. O Código Tributário Nacional, atribui ao fato gerador o conceito no que se refere à obrigação principal, ao preceituar que:

“Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.”

Além disso, é importante ressaltar o conceito de fato gerador para compreensão quando associado ao cumprimento da obrigatoriedade acessória, segundo o estabelecido no CTN, artigo 115. O dispositivo detém a seguinte redação:

“Art. 115 Fato Gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.”

Na letra lei, o CTN, em seu Art. 113, expressa o conceito de obrigações tributárias, diferenciando-as entre obrigações principais e acessórias:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

A doutrina brasileira tem analisado o artigo 115 do Código Tributário Nacional (CTN) para discutir o conceito de obrigação acessória. Nesse contexto, destaca-se a interpretação de Aliomar Baleeiro, jornalista e advogado, autor do livro Direito Tributário Brasileiro, que

explica que o CTN divide as obrigações tributárias em principal e acessória, conforme o artigo 113 do mesmo.

A obrigação principal refere-se ao pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias, enquanto a obrigação acessória envolve prestações de fazer ou não fazer, previstas no §1º e §2º do mesmo artigo.

No que tange à obrigação acessória, o fato gerador da obrigação é a situação descrita em lei que impõe ao contribuinte a prática ou abstenção de atos diversos do pagamento de tributos ou penalidades, como informar o Fisco, remeter documentos, transportar mercadorias com guia apropriada, ou permitir a inspeção de livros e balanços.

Nesse contexto, destacam-se os conceitos de competência tributária e capacidade tributária, ambos previstos na legislação brasileira.

Seguindo nesta linha, de acordo com o disposto no artigo 7º do Código Tributário Nacional, a competência tributária é indelegável, exceto nos casos em que houver a atribuição de funções relacionadas à arrecadação, fiscalização de tributos ou execução de leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, o que pode ser conferido de uma pessoa jurídica de direito público a outra, conforme previsto no § 3º do artigo 18 da Constituição Federal.

Segundo essas normas, a competência tributária é a autoridade atribuída pela Constituição Federal aos entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para instituir tributos.

Essa competência, conforme art. 145 a 156 da Constituição Federal, possui características específicas, como: (i) inalterabilidade – os entes políticos não podem expandir suas competências tributárias, salvo por emenda constitucional; (ii) facultatividade – os entes podem optar por exercer ou não sua competência, como no caso do Imposto sobre Grandes Fortunas, nunca instituído pela União; (iii) privatividade – da competência atribuída a um ente federativo pela Constituição não pode ser exercida por outro; (iv) indelegabilidade – a competência não pode ser transferida para outro ente; (v) irrenunciabilidade – uma vez atribuída, a competência não pode ser renunciada, mesmo que não seja exercida; e (vi) não caducidade – a competência não está sujeita a prazos ou decadência.

Como destacado por Eduardo Sabbag, autor de obras tais quais o *Manual de Direito Tributário de 2012*, embora os entes públicos tenham competência para criar e cobrar tributos, eles devem respeitar princípios constitucionais que protegem os cidadãos e asseguram a justiça tributária. Dentre esses princípios, destaca-se a legalidade tributária, que determina que nenhum tributo pode ser instituído ou majorado sem a devida previsão em lei.

Outro princípio é o da anualidade ou anterioridade, que estabelece que os tributos não podem ser cobrados no mesmo exercício financeiro em que foram criados ou aumentados, salvo exceções previstas na Constituição. Há também o princípio da isonomia tributária, que exige que todos sejam tratados de forma igualitária perante a lei tributária, sem discriminações arbitrárias.

Por fim, a proibição de confisco atua no sentido de assegurar que o tributo não seja fixado em valor tão elevado que inviabilize a atividade econômica ou esvazie o patrimônio do contribuinte, segundo o definido nos art. 145 a 156 da CF (1988).

Por outro lado, ainda em viés dos conceitos explanado na CF (1988), a capacidade tributária, pode-se dizer, basicamente que esta relaciona-se com a habilitação de uma pessoa para ser sujeito ativo ou passivo num relacionamento jurídico-tributário, desse modo, existem dois tipos de classificação, a capacidade tributária ativa e a capacidade tributária passiva.

A capacidade ativa, ora denominada de sujeito ativo, refere-se ao poder de cobrança, sendo este apto a exigir a obrigatoriedade da prestação pecuniária, lançar e receber, geralmente o competente tributário, também possui a capacidade de fazer valer o cumprimento, mas não necessariamente deve acontecer.

Enquanto a capacidade passiva, também chamado de sujeito passivo, é o outro lado dessa relação, ao qual é cobrada a prestação pecuniária ou penalidade tributária, sendo este podendo ser : (i) contribuinte, quando há relação pessoal e direta com o fato gerador; ou (ii) responsável, quando a obrigação decorre de disposição legal, sem vínculo direto com o fato gerador.

Esses conceitos visam, segundo Sabbag (2012), conduzir o equilíbrio e o funcionamento do sistema tributário no Brasil, garantindo que cada ente federativo saiba exatamente quais tributos pode instituir, evitando conflitos entre os entes e permitindo que cada um exerça seu papel na arrecadação e na prestação de serviços públicos, além disso possibilita o esclarecimento dos agentes envolvidos no modelo relação tributária brasileiro.

2.2 Receita Tributária

As receitas públicas correspondem basicamente aos ingressos de recursos financeiros nas contas do Estado, sendo estas classificadas em receitas orçamentárias, quando se referem às disponibilidades de recursos financeiros para o erário, e receitas extraorçamentárias, quando representam somente os ingressos compensatórios. De forma exata, consideram-se

públicas apenas as receitas orçamentárias, consoante aos conceitos descritos na seção 3 (três) do Manual de Contabilidade do Setor Público Aplicado (MCASP).

O tributo é a principal fonte de receita para qualquer ente da federação brasileira, segundo Sabbag (2012), sendo uma receita derivada instituída pelas entidades de direito público, que compreende impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais. Além disso, a arrecadação tributária é a principal fonte de utilidade para custeio de atividades gerais e também com finalidades específicas.

Em conformidade com o expressado por Staatse e Macedo (2021), o controle da receita tributária é realizado por meio de sistemas informatizados, auditorias, fiscalização e cruzamento de dados pelo controle tributário, como a Receita Federal e as secretarias de fazenda estaduais e municipais, que verificam se os contribuintes cumprem as obrigações tributárias estabelecidas em lei.

No entanto, um grande desafio enfrentado é a evasão fiscal, que consiste na prática ilegal de omitir informações ou fraudar documentos para evitar o pagamento de tributos devidos. Essa prática impacta negativamente a arrecadação e, consequentemente, os investimentos públicos, de acordo com Staatse e Macedo (2021).

Isto é, para combatê-la, segundo Staatse e Macedo (2021), os governos adotam medidas como a aplicação de penalidades rigorosas, a modernização tecnológica dos sistemas de controle, campanhas de conscientização e parcerias internacionais para a troca de informações fiscais, com o objetivo de aumentar a transparência e a eficiência na arrecadação.

2.3 Obrigações acessórias

Com o desenvolvimento tecnológico, a forma de cumprimento das obrigações tributárias sofreu mais uma significativa transformação, especialmente com a adoção de softwares e sistemas informatizados. Esses recursos facilitaram a automatização dos processos contábeis, contribuindo para a redução do tempo e do custo na execução das atividades. Além disso, a tecnologia trouxe maior segurança e confiabilidade aos registros contábeis, reduzindo a possibilidade de erros e fraudes (GEMAQUE, SOUZA, SILVA, 2019).

Pavão (2023) analisa que a obrigação acessória consiste no dever do contribuinte de informar ao fisco sobre as ações fiscais realizadas, sendo as informações prestadas fundamentais para os interesses de fiscalização ou cobrança de impostos. Ele destaca que a obrigação principal tem, invariavelmente, uma natureza patrimonial, envolvendo o pagamento de valores pelos contribuintes.

Manoel et al. (2022) complementam ao enfatizar que a obrigação acessória possui importância equiparada à obrigação principal. Trata-se de uma declaração que deve incluir dados detalhados sobre a instituição, com o objetivo de informar ao governo todas as alterações em seus rendimentos, impostos apurados, informações relacionadas aos funcionários, receitas, taxas e outros elementos pertinentes, independentemente do contexto em que sejam gerados.

Nesse viés, ressalta-se simplificadamente que a obrigação principal refere-se exclusivamente ao pagamento de impostos e as acessórias, no âmbito tributário, referem-se às atividades administrativas que contribuintes devem realizar para garantir a correta apuração e o pagamento de tributos, como enfatizado por Pavão (2023).

Embora não representem o pagamento direto de valores ao fisco, tais obrigações são essenciais para assegurar a transparência e a regularidade fiscal, configurando-se como instrumentos de controle e fiscalização. Ainda, segundo Pavão (2023) que cita exemplos comuns e, estes incluem a emissão de notas fiscais, a entrega de declarações, e a manutenção de livros contábeis e registros eletrônicos.

A relação entre obrigações acessórias e a arrecadação tributária é direta. Por meio do cumprimento adequado dessas obrigações, as autoridades fiscais conseguem acompanhar as transações econômicas, identificando as bases de cálculo e os valores efetivamente devidos pelos contribuintes.

Para mais, a padronização e a digitalização de informações tributárias, como ocorre com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), buscam aumentar a eficiência na coleta de dados, permitindo ao fisco comparar dados declarados e cruzar informações em busca de inconsistências e, isto, permeia a ideia contida na obra de Staatse e Macedo (2021).

Nesse contexto, Staatse e Macedo (2021), dita que, o controle das informações tributárias é visto como um pilar relevante para mitigar a evasão fiscal. E para estes, a evasão, que consiste na omissão ou declaração incorreta de receitas para evitar o pagamento de tributos, é um problema crônico que impacta negativamente a arrecadação estatal e, por consequência, o financiamento de políticas públicas. Ao obrigar os contribuintes a manterem registros precisos e frequentemente atualizados, o fisco pode identificar discrepâncias que indiquem práticas fraudulentas. Também vale destacar que o avanço tecnológico e a implantação de sistemas integrados fortalecem essa capacidade de controle.

Segundo Paulo Barros (2021) a ligação entre o cumprimento das obrigações acessórias e a arrecadação também passa pela conscientização dos contribuintes quanto à importância da regularidade fiscal. A simplificação e a clareza das normas tributárias podem incentivar o

cumprimento voluntário, reduzindo custos administrativos tanto para as empresas quanto para o próprio Estado.

Todavia, Staatse e Macedo (2021), também colocam que o descumprimento das obrigações acessórias é penalizado com multas e outras sanções, reforçando o papel coercitivo dessas exigências como mecanismo de combate à inadimplência fiscal.

Portanto, as obrigações acessórias desempenham um papel estratégico no fortalecimento do sistema tributário. Ao garantirem a transparência e a rastreabilidade das operações econômicas, elas permitem ao fisco exercer seu papel de forma mais eficiente, aumentando a arrecadação e reduzindo a evasão.

Assim, seguindo o pensamento de Staatse e Macedo (2021), o controle das informações não apenas reforça a capacidade estatal de financiamentos públicos, mas também promove uma concorrência mais justa entre os agentes econômicos, combatendo práticas desleais e garantindo maior equidade no sistema tributário.

2.4 Contabilidade e a Tecnologia

O avanço tecnológico na área contábil é caracterizado pelo ritmo acelerado e pela diversidade de inovações introduzidas no mercado. Segundo Staatse e Macedo (2021), à medida que os progressos na tecnologia da informação e as pressões por melhoria da informação coletada impulsionam a inovação nas organizações, os métodos tradicionais utilizados pelos profissionais para fornecer informações aos gestores tornaram-se insuficientes para atender às demandas da tomada de decisão.

Conforme Staatse e Macedo (2021), a era digital elevou os negócios a um novo patamar, demonstrando que a transformação tecnológica é uma necessidade que antes não era tão evidente.

Esta ideia corrobora para a ideia de que os profissionais da contabilidade e de gestão, são impactados diretamente pela transformação digital, precisaram adaptar-se a essas mudanças.

Bicca e Monser (2020) destacam, também, que a contabilidade tornou-se indispensável não apenas na gestão de recursos de uma entidade, mas também na vida cotidiana, ajudando a controlar as finanças e a organização pessoal. A informação contábil é essencial para uma gestão eficaz dos recursos, e bons controles contábeis são instrumentos fundamentais para o gerenciamento do patrimônio.

Segundo Tadeu, Almeida e Gonçalves (2021), durante muitos anos, a contabilidade foi vista como uma área burocrática devido à complexidade de sua documentação e à relação estreita com cálculos, planilhas e impostos.

Breda (2019) afirma que é natural, como acontece com qualquer mudança no mundo globalizado, que essas inovações sejam inicialmente vistas como complexas, gerando certo receio entre os profissionais impactados. No entanto, com o tempo, torna-se perceptível que essas tecnologias oferecem diversas vantagens, contribuindo para maior eficiência e adaptabilidade às novas demandas do mercado e da gestão pública.

Entretanto, Breda (2019), também versa sobre a transformação dessa realidade. Atualmente, a contabilidade passa por uma reformulação impulsionada pelo uso de ferramentas tecnológicas. Como consequência, é possível alcançar níveis mais elevados de produtividade, segurança e organização, especialmente no âmbito da administração pública, onde essas inovações contribuem para aumentar a transparência e o controle sobre os processos e recursos.

2.5 EFD Reinf

A evolução da contabilidade acompanhou também as mudanças na legislação fiscal e tributária, que tornaram as obrigações contábeis cada vez mais complexas e detalhadas. Nesse sentido, a contabilidade tornou-se um importante instrumento de controle e monitoramento das atividades empresariais, garantindo a conformidade com as normas legais, como dito por Oliveira, em sua publicação a Tecnologia da informação e sua contribuição para a melhoria da gestão contábil em 2020.

O uso de softwares contábeis possibilita a otimização do tempo necessário para realizar tarefas contábeis, além de elevar a eficiência e a precisão dos registros. Ademais, a tecnologia facilita a gestão e o armazenamento de dados em nuvem, garantindo maior segurança e praticidade no manejo das informações contábeis , previsto na obra de Oliveira, 2020.

Por esse lado, segundo Marcelo Nassif Magalhães em “A análise de conformidade de softwares de gestão” de 2022 os softwares também possibilitam a integração de diversas áreas da administração de uma entidade, como a gestão de estoques, o setor financeiro e a área fiscal. Dessa forma, é viável alcançar uma visão mais ampla e precisa da situação financeira e contábil da organização.

Isto é, os processos que levam ao desenvolvimento de tecnologia em prol de aprimoramento e aumento das características qualitativas dessa informação são, historicamente, bem-vindos para os utilizadores desses mecanismos.

Assim, seguindo as orientações do Manual do Usuário (MU) elaborado pela Receita Federal do Brasil, a EFD-Reinf (Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais) é um dos módulos que formam o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), desenvolvido para simplificar e melhorar a qualidade da informação coletada por intermédio da Receita Federal. Este módulo complementa o eSocial, sendo utilizado para declarar rendimentos pagos e retenções de imposto de renda, contribuições previdenciárias e contribuições sociais que não estejam relacionadas ao trabalho — essas últimas já são informadas no eSocial.

Ademais, segundo o Manual, a EFD-Reinf abrange a declaração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), substituindo o módulo da EFD-Contribuições, com o intuito de padronizar e consolidar de modo sistemático as informações acerca desses tributos.

Pode-se dizer que, seguindo essa ideia colocada nas diretrizes elaboradas pela Receita e contidas no Manual, a EFD-Reinf tem como finalidade otimizar e centralizar a declaração das informações referente às retenções. Essa unificação permite maior eficiência e precisão no envio dos dados, reduzindo a duplicidade de informações e facilitando o cumprimento das obrigações fiscais.

A escrituração, seguindo a Orientação do MU, da EFD-Reinf organiza-se em eventos informativos, permitindo o envio de múltiplos arquivos XML de forma separada para compor a escrituração digital referente a um determinado período de apuração. Os arquivos podem ser enviados através de aplicativos próprios (desenvolvidos de forma privada), utilizando transmissão via WebService, ou por meio do sistema disponível no Portal e-CAC, acessível pelos canais de atendimento descritos nas etapas do processo.

Seguindo a ideia supracitada, é importante destacar que o papel da EFD-Reinf moderniza a gestão fiscal, promovendo maior transparência, eficiência e redução de custos operacionais. Ao consolidar dados relacionados às retenções de contribuições previdenciárias, imposto de renda retido na fonte (IRRF) e contribuições sociais (PIS, Cofins e CSLL), a EFD-Reinf elimina redundâncias no envio de informações, reduzindo a complexidade no cumprimento das obrigações fiscais.

Para além dessa informação, o Manual versa sobre a melhoria do controle e o cruzamento de dados pela gestão tributária, prevenindo erros, omissões e sonegação fiscal, ao

mesmo tempo que promove maior conformidade às normas vigentes, como antes expressado por Magalhães et al. (2021).

Consequentemente, segundo instruções da Receita Federal do Brasil, a integração com o eSocial é outro ponto importante, segundo recomendações da Receita Federal sobre o tema, enquanto o eSocial foca nas obrigações trabalhistas, a EFD-Reinf abrange retenções relacionadas a contratos de cessão de mão de obra, serviços terceirizados e operações não vinculadas ao trabalho, criando um sistema fiscal robusto e abrangente. A apuração dos tributos também se torna mais ágil, com a geração automática da DCTFWeb e a emissão do DARF unificado, o que facilita o pagamento desses tributos.

Desse modo, essa automação, aliada ao uso de arquivos XML e transmissão via WebService, reduz custos administrativos e operacionais, promovendo eficiência e eliminando erros manuais, fomentando a ideia de eficiência corroborada por Magalhães (2021).

Para mais, a Receita estabeleceu diretrizes em manuais para propiciar que a EFD-Reinf contribuísse para a sustentabilidade ao digitalizar processos antes realizados em papel, reduzindo o uso de recursos físicos. Apesar de exigir investimentos iniciais em tecnologia e processos, as organizações ganham maior precisão nas obrigações fiscais, diminuindo riscos de autuações e multas, e fortalecendo sua posição perante os órgãos reguladores.

Como marco na modernização da escrituração fiscal digital no Brasil, a EFD-Reinf promove maior integração, automação e transparência, sendo indispensável para a competitividade das empresas e a evolução do sistema tributário brasileiro, fechando as ideias defendidas por Sabbag, (2012).

Em relação à obrigatoriedade de cumprimento da obrigação, segundo a Instrução Normativa RFB nº 2.043 de 2021, mesmo as empresas imunes e isentas estão incluídas, desde que enquadradas em determinadas condições. Fazem parte dessa obrigatoriedade empresas que prestam e contratam serviços realizados mediante cessão de mão de obra; pessoas jurídicas responsáveis pela retenção de PIS/Pasep, Cofins e CSLL; pessoas jurídicas optantes pelo recolhimento da CPRB; produtor rural pessoa jurídica e agroindústria, quando sujeitos à contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural; e adquirentes de produtos rurais.

Além disso, a obrigação abrange associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional e que tenham recebido valores a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos.

Também estão incluídas empresas ou entidades patrocinadoras que tenham destinado recursos a essas associações; entidades promotoras de eventos desportivos realizados em território nacional, em qualquer modalidade desportiva, com a participação de ao menos uma associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional; e pessoas jurídicas e físicas que pagaram ou creditaram rendimentos sujeitos à retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), por si ou como representantes de terceiro.

2.6 Regulamentação

Em referência aos Manuais de Guia do Usuário e para nortear o Desenvolvimento dos Sistemas cabe a consolidação e a simplificação da informação, o que prova a importância da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), ressaltando o papel da Receita Federal em otimizar e promover o compliance fiscal.

Para isso, foi desenvolvido um conjunto de orientações informativas para guiar os contribuintes no cumprimento das obrigações acessórias, utilizando sistemas como a DCTFWeb e a EFD-Reinf, que exigem a prestação de informações de forma mensal, dependendo da ocorrência do fato gerador.

De acordo com o Manual, a EFD-Reinf é composta por eventos periódicos e eventos de tabela, que devem ser enviados conforme a legislação vigente. Os eventos de tabela (R-1000, R-1050 e R-1070) são usados para fornecer dados cadastrais e realizar atualizações. Já os eventos periódicos (R-2000 e R-4000) são enviados periodicamente, e podem ser compostos por uma ou mais informações fiscais, dependendo da situação.

Caso haja necessidade de retificação ou atualização de informações, os contribuintes devem reabrir o movimento correspondente e enviar os eventos necessários.

Alguns pontos destacáveis são as recomendações de que os contribuintes não deixem de declarar eventos, mesmo que não haja retenção ou que o valor seja pequeno. Isso ocorre porque, caso haja mais pagamentos ao mesmo beneficiário durante o ano, a informação de todos os pagamentos passará a ser obrigatória. A EFD-Reinf busca, portanto, evitar retificações posteriores, simplificando o processo e garantindo a conformidade tributária.

Outro ponto importante mencionado no manual é que, para as empresas encerradas, não há necessidade de enviar eventos periódicos após o mês de encerramento, mas elas podem retificar eventos anteriores a esse período, se necessário.

A transmissão dos dados deve ser feita por meio de um arquivo eletrônico assinado digitalmente e enviado via web service para o ambiente da EFD-Reinf, que, a partir da versão

2.1, passará a operar de forma assíncrona, permitindo maior flexibilidade na validação dos dados.

Em suma, a implementação do EFD-Reinf visa aumentar a qualidade das informações fiscais, promover a conformidade tributária e simplificar a burocracia relacionada ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias, como colocado nas ideias de Sabbag, (2012).

Os artigos 157 e 158 da Constituição Federal (CF/88) determinam que os estados, o Distrito Federal e os municípios são os destinatários do produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles mesmos, suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem. Esse dispositivo reforça a autonomia federativa na gestão de tributos relacionados aos recursos arrecadados em seus entes.

A normatização se deu com a publicação da Instrução Normativa nº 2145/23 da Receita Federal do Brasil (RFB), em 27 de junho de 2023, foram realizadas alterações significativas na IN nº 1234/12 (que versa acerca da retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública). A partir disso, os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluindo autarquias e fundações, passaram a ter a obrigação de reter na fonte o imposto sobre a renda incidente sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, seja pelo financeiro de bens, prestação de serviços em geral ou execução de obras de construção civil.

A Instrução Normativa também estabelece que a partir de 1º de janeiro de 2024, seria dispensada a entrega da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), sendo substituída pela EFD-Reinf, conforme os eventos R-4000, S-1210 do eSocial e S-2501 do mesmo sistema, relacionados aos fatos geradores ocorridos a partir desta data. Isso implica que a DIRF será substituída por eventos específicos da EFD-Reinf, utilizados para a confissão dos débitos e créditos fiscais e para o pagamento por meio do DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais).

Portanto, a transição para a EFD-Reinf, juntamente com a dispensa da DIRF, reflete uma mudança importante na forma de transmissão de informações fiscais, buscando um maior controle e transparência na arrecadação, além de facilitar o cumprimento das obrigações acessórias por parte dos contribuintes.

Esse cenário foi legitimado pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 129.345-3 (Tema nº 1130). Em decisão

publicada em 17 de dezembro de 2021 e com trânsito em julgado em 16 de fevereiro de 2022, o STF firmou o entendimento de que estados e municípios têm o direito de se apropriar do recurso oriundo de receita tributária no que se refere ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

Com isso, os órgãos, entidades e fundos do Estado do Piauí podem aplicar as regras dispostas na instrução normativa - IN nº 1234/2012, utilizando as alíquotas definidas no Anexo I da instrução, para efetuar as retenções do IR sobre serviços contratados e adequados de bens. Essa medida visa garantir a arrecadação própria e ampliar os recursos disponíveis para os entes subnacionais.

Desta forma, é interessante notar a necessidade urgente de planejamento para implantação dessa política nos órgãos de administração pública direta e indireta, sobretudo no que se refere ao objeto deste trabalho, os órgãos vinculados a poder executivo do Estado, garantindo o cumprimento das normativas, o fortalecimento da arrecadação própria e o alinhamento às decisões jurídicas e administrativas já estabelecidas, como menciona as autoras Oliveira e Barbosa em sua obra Sistema público de escrituração digital (SPED): uma abordagem dos acidentes ocorridos na sua implantação. de 2022.

2.7 A implantação

A pesquisa de Oliveira e Barbosa (2022) destaca que a implementação do sistema SPED trouxe diversas melhorias para a contabilidade brasileira, tornando sua execução ainda mais eficiente. Inicialmente, essa adoção exigiu que profissionais da área contábil e gestores realizassem um estudo detalhado e buscassem aprimorar o uso dessa ferramenta, com o objetivo de compreender plenamente seu funcionamento e as normas pertinentes. Além disso, o sistema contribuiu significativamente para a economia de tempo e recursos, uma vez que a digitalização de informações tornou os processos mais ágeis e sustentáveis.

Maciel (2022) reforça que o SPED é um sistema público que integra diversas iniciativas, órgãos governamentais e tecnologias. Instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, tornou-se obrigatório para as empresas no Brasil, criando um novo padrão para o envio de informações às entidades reguladoras e fiscais.

Heberle et al. (2022) ressalta vantagens importantes proporcionadas pelo SPED, como a redução da evasão fiscal, a diminuição do tempo necessário para auditorias fiscais presenciais e a melhora na qualidade das informações, facilitando a integração entre dados contábeis e fiscais. O sistema abrange diferentes módulos, como o e-Financeira, a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, o Conhecimento de Transporte Eletrônico, a Escrituração Fiscal

Digital para PIS/Pasep, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre Receita, a Escrituração Fiscal Digital ICMS IPI, e, mais recentemente, o eSocial e a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais. À medida que esses módulos são gradualmente implementados, a modernização avança, estreitando ainda mais a relação entre o fisco e os contribuintes.

Em resumo, o SPED tem como objetivo simplificar a burocracia que dificulta o fluxo dos processos dos recursos nas organizações brasileiras, promovendo, dessa forma, um ambiente mais favorável para a administração da informação e para a arrecadação no âmbito das entidades públicas no país, como expresso em Sistema público de escrituração digital (SPED): uma abordagem dos acidentes ocorridos na sua implantação de, Oliveira e Barbosa (2022).

No dia 21 de outubro de 2023, seguindo as normas estabelecidas na In RFB nº 2.043/2021 teve início a escrituração na EFD-Reinf das informações referentes aos rendimentos pagos e às retenções de tributos (IR, CSLL, COFINS e PIS) relativas aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2023. Essa nova etapa visou complementar as informações necessárias para substituir a DIRF e transferir a constituição desses créditos tributários da DCTF PGD para a DCTFWeb. No entanto, a substituição da DIRF e a inclusão dos débitos na DCTFWeb ocorreram apenas para os fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 2024.

Os rendimentos e as retenções referentes aos meses de setembro a dezembro de 2023 também deveriam ser informados na DIRF/2024, junto aos fatos geradores dos demais meses de 2023. As retenções continuarão sendo registradas na DCTF PGD até o período de apuração de dezembro de 2023, com a entrega da declaração prevista para fevereiro de 2024, como define a Instrução Normativa RFB nº 2.043 de 2021.

Assim, os recolhimentos das retenções permaneceram sendo realizados da forma habitual, somente após a inclusão dos débitos nessa plataforma, a DCTFWeb. Foi recomendado que o período de setembro a dezembro de 2023 fosse utilizado para realizar comparações e ajustes, especialmente em relação à mudança na periodicidade das informações, que passou de anual (DIRF) para mensal (EFD-Reinf).

Por fim, destaca-se que os rendimentos decorrentes da relação de trabalho já estão sendo registrados no eSocial desde maio de 2023. Para maior detalhamento deste processamento de informações foi disponibilizado o Manual de Orientação do Usuário da EFD-Reinf, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF).

2.8 Prazo de implantação

A EFD-Reinf (Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais) foi implantada de forma gradual, assim como o eSocial, conforme estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 1.842 de 2018. Para organizar esse processo, a Receita Federal dividiu os contribuintes em quatro grupos, considerando critérios como faturamento, regime tributário e atividade econômica. Cada grupo teve prazos específicos para o início da obrigatoriedade.

De acordo com o cronograma estipulado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na o primeiro grupo foi composto por empresas com faturamento superior a R\$ 78 milhões em 2016, que começaram a enviar as informações da EFD-Reinf em 1º de maio de 2018, com base nos fatos geradores ocorridos a partir desta data. O segundo grupo incluiu empresas com faturamento inferior a R\$78 milhões em 2016 que não eram optantes pelo Simples Nacional, cuja obrigatoriedade iniciou em 10 de janeiro de 2019, referente aos fatos geradores de 1º de janeiro de 2019 em diante.

O terceiro grupo abrangeu empresas optantes pelo Simples Nacional, empregadores pessoa física (exceto domésticos), produtores rurais, condomínios, microempreendedor - MEIs com empregados e entidades sem fins lucrativos. Para as pessoas jurídicas desse grupo, a obrigatoriedade começou em 10 de maio de 2021, enquanto para as pessoas físicas teve início em 1º de julho de 2021. Já o quarto grupo, composto pela administração pública e por organizações internacionais, começou a enviar as informações dos fatos ocorridos a partir de agosto de 2022.

Em outubro (fato gerador de setembro) de 2023, foi iniciada uma nova etapa da EFD-Reinf, abrangendo a escrituração de tributos retidos na fonte, como o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Essa mudança trouxe uma significativa evolução no processo, pois, a partir dos fatos geradores ocorridos ao longo de 2024, a DIRF deixaria de ser exigida, sendo substituída integralmente pela EFD-Reinf. Essa transição marca um avanço na integração e modernização das obrigações acessórias, simplificando o cumprimento das exigências fiscais pelos contribuintes.

Diferentemente do eSocial, a In RFB nº 20.43 não subdivide a EFD-Reinf em eventos ao longo do cronograma. Assim, todos os eventos se tornam obrigatórios para o respectivo grupo a partir da data definida, tornando o processo de implantação mais simplificado. Ou seja, a partir da data definida para cada grupo, todos os eventos se tornaram obrigatórios de maneira integral, o que simplificou o processo de adesão.

A EFD-Reinf foi concebida como um módulo integrante do Projeto SPED, muito mencionado na obra de Heberle et al. (2022), na qual centraliza informações relacionadas a contribuições sociais e previdenciárias que não envolviam vínculo empregatício. Ela abrangeu retenções de tributos em serviços tomados ou prestados, Imposto de Renda e receita bruta, funcionando como um complemento ao eSocial.

Enquanto o eSocial se concentrava nas obrigações trabalhistas e na folha de pagamentos, a EFD-Reinf tratava das informações acessórias que garantem maior controle e fiscalização sobre os tributos recolhidos, fortalecendo a transparência e a eficiência no relacionamento entre contribuintes e a administração tributária, como dito por Heberle et al. (2022).

2.9 O caso do Estado do Piauí

A implementação da EFD-Reinf no Estado do Piauí seguiu um processo coordenado de adaptação às obrigações tributárias acessórias, especialmente após a decisão do STF (no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 129.345-3 (Tema nº 1130) que determinou a apropriação do Imposto de Renda Retido na Fonte pelos estados, como forma de compor suas receitas.

Com essa mudança, os estados passaram a ter a responsabilidade pelo recolhimento de uma parte do Imposto de Renda, o que exigiu a criação de um sistema adequado para garantir o cumprimento das obrigações acessórias, além de atender às exigências de contribuições previdenciárias que já eram obrigatórias desde 2022.

A LOGUS Tecnologia¹, empresa contratada para ser responsável pela implementação de soluções tecnológicas no âmbito tributário do Estado do Piauí, também na integração de todo o sistema financeiro público estadual. A empresa atua no desenvolvimento e aprimoramento de soluções para diversas áreas, como a execução financeira, orçamentária e contabilidade do patrimônio público do Piauí, isso segue uma tendência destacada por Gonçalves, em seu trabalho “O avanço da tecnologia tem mudado a profissão, o mercado de trabalho e o perfil dos profissionais” de 2023.

¹Logus Tecnologia é uma empresa especializada no desenvolvimento de soluções para a gestão pública, oferecendo sistemas de planejamento orçamentário, execução de contratos e convênios, além de ferramentas de Business Intelligence. A empresa busca constantemente aprimorar suas soluções, contribuindo para a eficiência e modernização da administração pública. Mais informações podem ser acessadas no site oficial: www.logusinfo.com.br.

No que se refere ao cumprimento de obrigações acessórias, a LOGUS foi contratada pela Secretaria da Fazenda do Estado para criar o Sistema de Declarações à Receita Federal (SIDEC), que inicialmente atendeu às obrigações acessórias relacionadas às contribuições previdenciárias exigidas pela EFD-Reinf, obrigatórias desde 2022. Posteriormente, esse sistema foi ampliado para incluir o Imposto de Renda, ampliando a abrangência do Web Service elaborado, novamente uma tendência esboçada por Gonçalves (2023).

A implementação dessas tecnologias também está alinhada à modernização da gestão fiscal e financeira, permitindo a integração de dados e a automatização de processos essenciais para a administração pública estadual (Gonçalves, 2023).

O módulo *Security*, desenvolvido pela LOGUS, é o pilar de comunicação entre seus sistemas, é como a empresa integra diferentes sistemas, garantindo a segurança e a confiabilidade das informações dos usuários, bem como a interligação dos sistemas fiscais e financeiros de responsabilidade e fiscalizados pela Secretaria da Fazenda do Estado com outros órgãos do Estado do Piauí. Essa abordagem integrada tem permitido não apenas o cumprimento das obrigações fiscais e tributárias, mas também a otimização da gestão pública em diversas áreas essenciais, proporcionando maior eficiência, controle e transparência na administração do Piauí.

A estrutura tecnológica do SIDEC serviu para integrar as obrigações tributárias e possibilitar o envio das informações de forma adequada e segura. O sistema foi desenvolvido com a incorporação de um módulo específico denominado *Security*, também da LOGUS, que é responsável pelo registro das informações dos usuários e pela interligação dos sistemas desenvolvidos para a Secretaria da Fazenda. Esse módulo assegura a segurança e o controle das informações, essencial para o cumprimento das obrigações tributárias e para a transparência no relacionamento entre o contribuinte e o fisco estadual.

Segundo Gonçalves (2023), esse movimento de adaptação tecnológica não apenas acompanhou a implantação da EFD-Reinf em todo o Brasil, mas também foi essencial para garantir o cumprimento das obrigações tributárias no estado, além de propiciar uma gestão mais eficiente e segura das informações fiscais, em consonância com as normativas legais. Assim, o SIDEC se consolidou como uma solução eficiente para a transmissão das informações tributárias exigidas pela Receita Federal, alinhando-se à evolução do sistema nacional de escrituração fiscal e possibilitando uma gestão tributária mais moderna e transparente no Piauí.

2.10 SIDEC e os Benefícios pretendidos

O Sistema de Declarações à Receita Federal (SIDEC), desenvolvido pela LOGUS Tecnologia para a Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, proporciona um avanço significativo no cumprimento das obrigações acessórias tributárias e fiscais, especialmente no contexto da EFD-Reinf e das contribuições previdenciárias, além de se expandir para a gestão do Imposto de Renda a partir de 2023, uma tendência novamente citada no trabalho de Gonçalves (2023).

Embora os sistemas relacionados à arrecadação e à gestão fiscal no estado sejam distintos, a implementação do SIDEC visa, justamente, a integração desses processos, promovendo maior eficiência e transparência na administração tributária e financeira estadual.

A principal função do SIDEC é garantir o envio correto e eficiente das informações fiscais e tributárias, atendendo às exigências da Receita Federal e dos órgãos de fiscalização. Por meio desse sistema, o Estado do Piauí consegue controlar e monitorar as contribuições previdenciárias e o Imposto de Renda retido na fonte, estabelecendo um processo mais organizado e seguro para o cumprimento das obrigações acessórias.

Antes da implementação desse sistema, muitos órgãos estaduais não tinham uma abordagem estruturada para o envio das informações, e muitos servidores nem sequer estavam familiarizados com a importância de declarar corretamente os dados tributários, como era o caso da DIRF. Isso resultava em falhas no cumprimento da legislação e na falta de clareza nos processos fiscais (Gonçalves, 2023).

A integração proporcionada pelo SIDEC, somada ao módulo *Security*, desenvolvido pela mesma empresa, também permite uma conexão mais eficaz entre os diversos órgãos do governo estadual, facilitando a comunicação entre as áreas fiscal, tributária, financeira, orçamentária e contábil. Essa sinergia não apenas aprimora o cumprimento das obrigações fiscais, mas também favorece a gestão pública de maneira geral, promovendo uma maior integração e controle dos dados financeiros e tributários do Estado.

Em termos de impacto na arrecadação, o SIDEC representa um passo para aumentar a eficiência do processo de arrecadação, como dita Gonçalves (2023), os sistemas informatizados conciliam os objetivos no processo arrecadatório. No caso do IRRF, o monitoramento dessa informação tributária a fim de reduzir os erros de controle na execução da retenção do IRRF realizado no Sistema de Execução Financeira do Estado (SIAFE-PI), estes que são integrados. A sistematização e a padronização das informações, além de tornar

os processos mais ágeis, possibilitam maior controle sobre a arrecadação do Imposto de Renda e das contribuições previdenciárias.

Espera-se que essa maior precisão na entrega das informações e a fiscalização mais rigorosa resultem em um aumento da arrecadação do estado, uma vez que as falhas de comunicação e os erros de declaração, que antes comprometiam a eficiência do sistema, agora estão sendo corrigidos com a implementação do SIDEC.

A expectativa de aumento de desempenho na arrecadação do Estado, por meio de uma avaliação de causa e consequência, visto a necessidade de prestação dessa informação que deve representar fidedignamente a retenção de tributo de direito do Estado e de responsabilidade das unidades gestoras, como houvera acontecido com as contribuições previdenciárias, essas que ao contrário do IRRF, devem ser emitidas guias para pagamento a Receita Federal.

No entanto, o registro e envio dessas informações foram fundamentais no processo de cumprimento da obrigatoriedade, assegurando maior fiscalização sobre a obrigação principal à guisa desta exemplificação, como colocado sobre o processo nas regiões brasileiras por Gonçalves (2023).

Portanto, a integração dos sistemas fiscais e tributários proporcionada pela implantação do SIDEC no Estado do Piauí não apenas facilita o cumprimento das obrigações acessórias de forma mais ágil e segura, mas também tem o potencial de gerar um impacto positivo significativo na arrecadação estadual.

Com a correta transmissão das informações e a colaboração eficiente entre os órgãos governamentais, espera-se que o estado possa otimizar a gestão de suas receitas, aumentando a transparência e reduzindo a possibilidade de erros ou omissões nas declarações tributárias, refletindo diretamente no fortalecimento da arrecadação e na melhoria dos serviços públicos oferecidos à população (Gonçalves, 2023).

3 METODOLOGIA

A metodologia é um trabalho de pesquisa realizado de maneira a demonstrar o percurso trilhado até o alcance dos resultados atingidos. Portanto, será realizada análise e elaboração de conceitos relativos ao gerenciamento de recursos públicos pelos órgãos competentes por meio de pesquisa descritiva de cunho reflexivo e analítico; avaliação da aplicabilidade prática do montante teórico no que tange ao assunto - observação da realidade pragmática.

A pesquisa descritiva funciona para descrever as características de um fenômeno no que se refere a observação, registro, análise, classificação e interpretação dos fatos. Quanto ao procedimento, considera-se um estudo de caso, explorando o desempenho e efetividade da capacidade operacional dos entes objetos desta pesquisa; confronto discursivo entre argumentos distintos postos no debate; exposição e teses destrinchadas a fim de esclarecimento e conhecimento acerca do tema abordado.

A abordagem delimita-se como qualitativa, o qual o escopo de pesquisa descreve a complexidade da questão estabelecida, averiguando o diálogo entre variáveis, compreensão e classificação dos processos dinâmicos objetos desta pesquisa.

Este estudo é um estudo de caso do tipo exploratório utilizando como fonte de evidência a observação do participante (Yin, 1984). Um estudo de caso é uma metodologia empírica que investiga um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto da vida real, quando as fronteiras entre os fenômenos não são claramente evidentes e na qual são utilizadas múltiplas fontes de evidências (Yin, 1984).

Tem como objetivo apresentar em detalhes como ocorreu o levantamento, o desenvolvimento e a implementação das ferramentas de monitoramento on-line para auxiliar o auditor no seu processo de fiscalização da prestação das informações acerca da retenção do imposto de renda e seu recolhimento no contexto da Administração Pública Estadual do Piauí e os benefícios e desafios destas ferramentas.

Essa implementação ocorreu no 2º semestre de 2023, mas a primeira versão do web service entrou em execução no 2º semestre de 2022, em setembro (dos fatos ocorridos a partir de 21 de agosto do mesmo ano). São apresentados casos práticos elucidando de que forma essa ferramenta auxiliou os gestores e a maneira como lidaram com o novo modelo, além de buscar demonstrar as possibilidades de modernização e os esforços para o aprimoramento dos mecanismos de controle da Administração Pública porém os dados reais são tratados de forma abrangente para contemplar a visão geral da experiência resguardando, assim, o sigilo da

informação. O estudo de caso tem característica exploratória, pois visa descrever, de maneira detalhada, determinado fenômeno ainda pouco conhecido (Casa Nova, 2020). Conforme Gonçalves e Imoniana (2022) o uso de estudos de caso é muito interessante para diluir o impacto das tecnologias nos ambientes quando da explicação de um fenômeno contemporâneo.

Apesar de existirem 6 (seis) fontes possíveis para capturar evidências (Yin, 1984). A fonte escolhida foi a observação do participante, esse tipo de fonte possui pontos positivos, como por exemplo, constatação vivo da realidade, o contexto, a possibilidade de atuar ativamente e analisar comportamentos além do ajustamento dos motivos interpessoais. Mas existem pontos negativos, sendo o principal a parcialidade decorrente da possível manipulação dos eventos pelo observador participante.

Porém como no caso o participante era membro da equipe responsável por disponibilizar uma solução sistêmica e supervisão do processo de implantação que auxilie os gestores a identificarem rapidamente alguma anormalidade no processo e, a própria posição de observador e agente o torna imparcial por natureza, reduzindo muito esse ponto fraco.

Avaliação crítica dos dados coletados, sendo estas informações analisadas transformadas em expostos a validar as interpretações apuradas. Assim, os dados serão cruzados e interpretados em qualidade para se constatar a hipótese colocada. Os instrumentos utilizados para pesquisa são legislação, jurisprudência e doutrina. Consulta em publicações virtuais autenticadas por ente credenciado, como a legislação disposta ao público, manuais de orientação, sites que disponibilizam discussões sobre o tema.

3.1 Abordagem de Pesquisa

A abordagem utilizada refere-se a análise das informações confrontadas diante da verificação do fenômeno objeto desta pesquisa. Logo toda descrição do fenômeno parte da premissa da validação apresentada pela realidade factual. Isto é, é um método de investigação que está sendo utilizado para analisar o cumprimento das obrigações acessórias na administração pública e busca explanar o problema em partes que possam ser vistas para uma compreensão detalhada e precisa.

Além do mais, a abordagem analítica oferece vantagens significativas, como a capacidade de proporcionar uma compreensão profunda dos dados e processos, facilitando a identificação de pontos fortes e fracos e a proposição de soluções eficazes. No entanto, também apresenta limitações, como a necessidade de dados estudados de modo a detalhar o

objeto em suas particularidades e a complexidade dos possíveis métodos analíticos utilizados. Com isso, os principais resultados obtidos através da abordagem analítica são sintetizados, destacando insights valiosos e descobertas significativas. Com base nesses resultados, são feitas recomendações para a aplicação prática dos achados, incluindo melhorias nos processos de gestão e novas políticas para o cumprimento das obrigações acessórias.

Adiciona-se a isto que o Estudo de caso é uma metodologia de pesquisa que analisa um sujeito específico, como uma organização, evento ou grupo, dentro de seu contexto real. Ela permite a exploração abrangente de questões complexas, contribuindo para a geração de hipóteses e compreensão contextual.

3.2 Tipo de Pesquisa: Pesquisa Descritiva

A referida pesquisa contempla aspectos descritivos para ensejar resultados por meio de análise exploratória visando os objetivos a serem alcançados. Ademais procura-se relatar características do evento verificado, confrontando particularidades do processo de implantação do Sistema para cumprimento da obrigação acessória que é dependente da eficiência do sistema desenvolvido em conjunto com uma performance satisfatória.

Acrescenta-se a isso a busca para avaliar a eficiência, transparência e conformidade com as normas legais desses processos. O objetivo é compreender como esses órgãos e entidades executam suas responsabilidades acessórias. A metodologia empregada envolve uma descrição qualitativa das práticas de cumprimento, incluindo o uso de softwares e sistemas de gestão.

A avaliação desta análise mostra a eficácia dos processos adotados, identificando áreas de excelência e pontos de melhoria. A transparência na prestação de contas e no cumprimento das obrigações é analisada, destacando seu impacto na confiança pública. A conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis é verificada, apontando os principais desafios enfrentados. Além disso, o papel das tecnologias da informação na facilitação do cumprimento das obrigações acessórias e na melhoria dos processos administrativos é discutido.

A conclusão sintetiza os principais achados, destacando boas práticas e áreas que necessitam de melhorias. Recomendações são feitas para aprimorar o cumprimento das obrigações acessórias, incluindo adoção de novas tecnologias e melhorias nos processos de gestão. Por fim, são sugeridas áreas para pesquisas futuras que possam investigar melhor os desafios e soluções no cumprimento das obrigações acessórias na administração pública.

3.3 População e Amostra

A população-alvo deste estudo compreende 51 unidades gestoras da administração pública direta do Estado. Considerando a importância de obter uma visão abrangente e representativa, a amostra foi composta por essas mesmas 51 unidades gestoras, garantindo que todas as variações e nuances dos processos de cumprimento das obrigações acessórias sejam capturadas. São elas:

Tabela 1 – Unidades gestoras da administração pública direta do Piauí (Amostra)

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA – ADAPI
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL – ADH
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS – AGRESPI
COORD. DE DESENVOLVIMENTO DOS TERRITÓRIOS - CDTER
COORD. EST. INTEG. PESSOA PORTAD. DEF. - SEID
COORDENAÇÃO JUVENTUDE
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CCOM
COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO AS DROGAS – CENDFOL
CORPO DE BOMBEIROS
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO PIAUÍ – DER/PI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO PIAUÍ – FAPEPI
FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PIAUÍ – FUNART
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – FUESPI
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR
GABINETE MILITAR
INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ – IAEPI
INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO - IASPI
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI
INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ – IMEPI

INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ - INTERPI
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ – JUCEPI
POLÍCIA MILITAR
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD
SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR – SAF
SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – SASC
SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E DEFESA AGROPECUÁRIA – SADA
SECRETARIA DA FAZENDA – SEFAZ
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO PI – SEINFRA
SECRETARIA DA IRRIGAÇÃO E INFRAESTRUTURA HÍDRICA – SEFIR
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS – SEJUS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP
SECRETARIA DAS CIDADES – SECID
SECRETARIA DAS MULHERES
SECRETARIA DE CULTURA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLOGIA – SEDET (SDE)
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL – SEAGRO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ – SEDUC
SECRETARIA DE GOVERNO – SEGOV
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO – SEPLAN
SECRETARIA DE RELAÇÕES SOCIAIS – SERES
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ – SESAPI
SECRETARIA DEFESA CIVIL
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ABASTEC. MIN. E ENE. RENOVÁVEIS - SEDRAMER
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMAR
SECRETARIA DO TRANSPORTE – SETRANS
SECRETARIA DO TURISMO – SETUR
SECRETARIA DOS ESPORTES – SECEPI

SUPERINTENDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SURPI

Fonte: Autoria Própria

3.4 Coleta de Dados

Os dados foram coletados através de análise de experiência empírica propiciado pela participação da mencionada pesquisadora nos eventos de acontecimentos deste fenômeno, esta produziu anotações acerca da experiência das unidades gestoras que transmitiram a informação e teve acesso aos sistemas de execução financeira possibilitando, assim, a visualização dos acontecimentos em relação a retenção de IRRF. A análise foi realizada por meio de 4 (quatro) reuniões onlines dividida em três grupos 15 (quinze) e um grupo de 6 (seis), Esta abordagem permite a explanação do quadro neste caso, garantindo a legitimidade dos resultados.

3.5 Análise qualitativa

Esta análise qualitativa tem como objetivo explorar a aplicação da série R-4000 do EFD-Reinf no cumprimento das obrigações acessórias para tributos retidos na fonte por essas Unidades Gestoras do Estado do Piauí. Utilizando uma abordagem que busca compreender como esses entes estão implementando as exigências da EFD-Reinf e quais são os possíveis impactos dessa implementação no cumprimento das obrigações fiscais no Estado do Piauí.

4 INTERPRETAÇÃO E ANÁLISE DE RESULTADOS

Acerca da pesquisa disposta, há necessidade de materializar a descrição do que fora realizado, sendo preliminarmente posta em evidência a utilização de método observatório da questão, de antemão, a partir da decisão de integração dos sistemas que estão sendo elaborados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, datados de 2014 com produção de novas tecnologias para alimentar as bases informacionais e garantir a legalidade do cumprimentos das obrigações pelo contribuinte ao Fisco que tornou dispensada a obrigatoriedade da DIRF a partir de 01 de Janeiro de 2024.

Adiciona-se a este, a prorrogação desta decisão tomada posteriormente o qual atualiza hodiernamente para que se inicie em setembro de 2024. No entanto, no que tange aos prazos estipulado aos Órgãos Públicos dos Estados, implementado de modo gradual assim recomendado para ajustes e comparações a modificação da maneira de escriturar os dados a contar do mês de setembro de 2023.

Analizando a conjuntura em si, tomou-se como base a implantação anterior realizada em setembro de 2022 para escriturar as informações referentes às retenções previdenciárias que também foram substituídas pela EFD Reinf. O Estado do Piauí adquiriu o Web Service Sistema de Declarações a Receita Federal - SIDEC desenvolvido pela empresa Logus Tecnologia, que também é responsável pelo desenvolvimento do Sistema Financeiro do Estado (Siafe-Pi), para comportar a demanda das Unidades Gestoras - UGs, administrado pelo Tesouro Estadual. Assim, organizou-se todas as UGs em quatro dias de treinamento para acompanhamento do registro que seria feito pelo contribuinte a respeito das informações coletadas no Sistema Financeiro do Estado.

Levando em consideração que a existência da obrigação precisa ser provocada por meio de fato gerador, isto é, o pagamento realizado pelos órgãos, em que os contribuintes tiveram acesso a relatórios de suporte que geraram todos lançamentos de rendimentos pagos via Ordem Bancária por serviços, materiais entre outros pagamentos com o intuito de facilitar a escrituração no SIDEC.

De início o planejamento colocado em prática foi a utilização de um órgão-exemplo o qual seria demonstrado por meio de videoconferência de modo síncrono enquanto os outros contribuintes observaram e adaptaram segundo as peculiaridades de seus entes. com a supervisão, controle e orientação de quatro técnicos do corpo de servidores vinculados a Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. Foi criado um Grupo de Trabalho - GT com o objetivo de discutir, debater e solucionar dúvidas dos usuários do sistema, a respeito das

funcionalidades deste e também em relação aos aspectos normativos para cumprimento da legalidade no momento da escrituração. Posto isso, no dia 02 de setembro de 2023, transcorreu-se a reunião com três grupos de 15 e um de 6 entes em quatro dias no decorrer da semana, os pilotos escolhidos foram a Secretaria da Defesa Civil, Secretaria de Irrigação e Infraestrutura Hídrica; Secretaria da Agricultura Familiar e a Secretaria das Cidades, seguindo essa situação, os órgãos pilotos foram submetidos a um mesmo trâmite, a UG entrava em contato direto com o servidor orientador transmitindo sua tela para todos os participantes que estavam observando as instruções oferecidas para treinamento dos usuários.

Foram dados momentos oportunos para manifestação de incertezas que pudessem vir a surgir ante a assuntos novos, como a vinculação da natureza dos rendimentos de cada pagamento, sobre o preenchimento dos campos de valores brutos, base de cálculo e valor da retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte - IR.

Como é de prática nos novos projetos, sucederam diversas dificuldades expressadas em comentários e perguntas, aos quais os responsáveis pela transmissão confundiam alguns conceitos técnico como o de fato gerador e o procedimento de envio dos eventos de Pagamento de Pessoa Jurídica, Pagamento de Pessoa Física e o de Encerramento, este último, finalizado ao até o término do prazo.

É válido lembrar que, diante da jurisprudência emanada da decisão do Supremo Tribunal Federal ao qual deliberou sobre o recurso arrecadado através das retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte, os Estados, municípios e o Distrito Federal possuem direito sobre o imposto arrecadado na fonte incidido em rendimentos pagos a pessoa jurídica ou física. Por conseguinte, uma conclusão básica é de que essas informações transmitidas no sistema da EFD REINF não serão emitidas documento arrecadatório na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais Previdenciários e de Outras entidades e Fundos - DCTF web, pois não configura uma receita da União. Sabendo disso, a obrigação acessória é cumprida apenas com o envio dessas informações e pode ser atestada por meio do evento de retorno propiciado no sistema Sidec.

Avalia-se mediante aos sistemas utilizados uma integração mínima entre o sistema de pagamentos e o de declarações do Estado, operando basicamente de forma independente, e apesar de integrado por meio do módulo *Security*, ainda assim o primeiro basicamente é referencial para consulta do que está sendo registrado e transmitido à Receita. Logo após todo esse percurso, ainda foi esboçado disponibilidade para suporte técnico, caso necessário, individualmente para aqueles responsáveis pelo lançamento desses dados que nunca tiveram contato com o sistema e absorveram a demanda originada da obrigatoriedade.

Os resultados também revelaram que a implementação da série R-4000 do EFD-Reinf foi consistente entre as unidades gestoras, com um nível de variação dentro do esperado e baixo, com a maioria apresentando processos bem ou regulares no que diz respeito a estrutura e poucas enfrentando desafios significativos a ponto de impossibilitar a transmissão das informações, em números, um total de sete. A desagregação dos problemas mostrou que os principais desafios incluíram a adaptação a novos sistemas tecnológicos e a capacitação de pessoal.

Assim, explana-se as unidades gestoras que transmitiram e a efetividade das reuniões da primeira experiência de setem/2023:

1- Grupo 1(piloto Secretaria da Defesa Civil): 15 participaram, 13 transmissões no SIDEC;

2- Grupo 2 (piloto Secretaria de Irrigação e Infraestrutura Hídrica): 15 participantes, 13 transmissões no SIDEC;

3- Grupo 3 (piloto Secretaria da Agricultura Familiar) 15 participantes, 12 transmissões no SIDEC;

4- Grupo 3 (piloto Secretaria das Cidades): 6 participantes, 6 transmissões no SIDEC.

Informa-se que em razão da inexpressividade dos valores absolutos apurados fica inviável a análise do impacto da mudança no sistema de controle EFD-Reinf da informação na arrecadação, considerando se tratar de decisão exarada há menos de 2 dois (dois). Posto isso, não seria prudente a análise dessa informação, visto que não produziria efeitos relevantes.

Isto é, após a alteração no sistema de controle da EFD-Reinf, os valores verificados ou as quantias apuradas não são significativos em termos absolutos para justificar uma análise detalhada ou um impacto substancial. Em termos práticos, isso sugere que, embora tenha havido uma mudança no processo para a apuração e na forma como as informações fiscais são apresentadas, o montante das receitas tributárias geradas ou os efeitos dessa mudança não foram suficientemente grandes para afetar o panorama fiscal ou a arrecadação de maneira significativa.

Ou seja, não há viabilidade em realizar uma análise robusta sobre o impacto da mudança no sistema de controle EFD-Reinf na arrecadação tributária. A arrecadação, que é uma métrica para avaliar a efetividade de qualquer mudança fiscal, depende de quantias expressivas para demonstrar modificações tangíveis. Quando esses valores são baixos, como

indicado nesta pesquisa, a avaliação sobre como a mudança afeta a arrecadação, poderia ser imprecisa e irrelevante, o que poderia levar a conclusões erradas ou a um gasto desnecessário de recursos na análise.

4.1 Limitações da Pesquisa

O escopo delimitado nesta pesquisa abrange apenas as unidades gestoras do Poder Executivo Estadual, portanto, quaisquer outras avaliações que extrapole a limitações instituídas serão desconsideradas, ou seja, não estão apreciados nos tópicos a que este tema se refere. Dessa forma, abre-se margem oportunamente para complementações em futuras pesquisas e estudos que virão a surgir sobre a temática proposta.

Esta limitação está relacionada à abordagem empírica empregada pela autora, que se baseou exclusivamente nos dados e experiências das unidades gestoras vinculadas ao Poder Executivo Estadual. Essa delimitação restringe a aplicabilidade dos resultados, pois não considera a realidade de outros poderes, que também poderiam oferecer perspectivas valiosas sobre a implementação da série R-4000 do EFD-Reinf.

Além disso, a análise se concentrou em um curto intervalo de tempo desde a vigência (um ano e quatro meses) da obrigatoriedade, o que pode limitar uma avaliação mais abrangente sobre o impacto de longo prazo na arrecadação tributária e na eficiência administrativa. A ausência de um estudo comparativo com outros estados que também implementaram a EFD-Reinf dificulta a identificação de melhores práticas ou desafios específicos enfrentados em diferentes contextos regionais.

A dependência de dados coletados durante treinamentos e implementações iniciais pode não capturar plenamente a evolução do processo ou o impacto de eventuais ajustes e aprimoramentos futuros no sistema.

Por fim, ressalta-se que, por motivos referentes ao espaço tempo, em que passa a viger a jurisprudência que estabelece a decisão relacionada à receita tributária do IRRF para os Estados, em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 129.345-3 (Tema nº 1130) do STF, o impacto em valores para o Tesouro Estadual é baixo, não justificando, assim, o tratamento deste dado.

4.2 Conclusões e Recomendações

Destarte pode-se perceber pelo processo de análise empreendido o esforço para a manutenção e cumprimento das atividades legais que contribuem para a transparência do uso dos recursos públicos. Destaca-se o empenho substancial dos servidores técnicos dispostos e acessíveis a auxiliar os contribuintes, apesar de toda a disponibilidade, houveram reclamações por parte dos participantes no que concerne ao aparato disposto pela equipe de implantação traduzindo-se pela ausência de um laboratório de treinamento presencial, no entanto, convém detalhar que isto ocorreu em função da equipe técnica ser composta por integrantes de regiões fora do Estado, impossibilitando a elaboração requerida.

Diante do concedido, pode-se concluir que o método empregado supriu a necessidade imposta pelo desafio. Outros benefícios encontrados pela utilidade da modalidade virtual é a possibilidade de recorrer aquelas mensagens para colaborar na rotina, estando ao dispor para pesquisas rápidas, outrossim, é alternativa de contato direto com pessoas que podem solucionar as dúvidas vistas em meio ao procedimento.

Em comparação com a maneira que era realizada a escrituração, vê-se que existia certa resistência pela frequência de trabalho que passa de uma obrigação anual para ser regularmente mensal, mas que se posta o corpo de trabalho em direção ao enfrentamento do ponto de imbróglio.

Debates diversos foram identificados conforme o processo foi avançando, deve-se frisar, a dificuldade em assimilar conceitos que precisam ser verificados nas notas fiscais dos rendimentos pagos, como a localização destes dados, para além disso, a complexidade no reconhecimento das naturezas aos quais se referiam as notas fiscais pagas e a possibilidade de erro humano na escolha optada no momento da escrituração motivou o mesmo grupo de trabalho da Secretaria de Estado da Fazenda a fazer um mapeamento intenso relacionando minuciosamente todos itens patrimoniais das despesas que são objetos de retenção e estão previstos na legislação do cumprimento da obrigação acessória para vinculá-los aos itens de natureza de rendimento necessários para este envio.

No que se refere ao que se espera da operacionalização de sistemas que possuem uma certa assimilação paralela, sinaliza-se a integração como ponto não realizado de maneira palpável, originando-se uma necessidade de avanço neste ponto, assim, uma ligação eficiente que realize o truncamento da informação que é lançado no momento do pagamento e que posteriormente será utilizada para registro de dados para declaração. Para mais, adiciona-se que os do Poder Executivo do Estado do Piauí continuem investindo em treinamento e

atualização tecnológica. Além disso, a troca de experiências e práticas bem-sucedidas entre as unidades gestoras pode facilitar a superação dos desafios comuns e aprimorar ainda mais o cumprimento das obrigações acessórias. Entretanto, os benefícios observados incluíram maior transparência e precisão nas informações prestadas, além de uma melhoria na conformidade fiscal. Outro ponto válido para se destacar é a elaboração de manuais e procedimentos padronizados para orientar as unidades gestoras na aplicação da série R-4000, promovendo e compartilhando boas práticas. Assim, ressalta-se ainda que a necessidade de coordenação para cumprir as novas exigências promoveu uma melhor comunicação interna nas unidades gestoras.

Outro aspecto, é que o impacto financeiro na arrecadação foi considerado baixo, dificultando uma análise detalhada a respeito.

Uma avaliação mais aprofundada sobre os custos de implementação e os benefícios potenciais seria necessária para uma mensuração mais precisa dos resultados obtidos.

Os avanços observados incluem maior transparência e precisão nas informações prestadas, além de melhorias na conformidade fiscal. Adicionalmente, a elaboração de manuais e procedimentos padronizados auxiliou as unidades gestoras na aplicação da série R-4000, promovendo boas práticas e fortalecendo a comunicação interna. Esse esforço conjunto tem potencial para continuar aprimorando os processos e fortalecendo a gestão pública.

Por último, a implantação da Efd Reinf foi vista como um marco no cumprimento das obrigações tributárias, sobretudo, as acessórias no Estado do Piauí, destacando-se como um resultado direto da obrigatoriedade da EFD-Reinf e da decisão de repercussão geral do STF que atribuiu aos estados a arrecadação do IRRF incidente sobre rendimentos pagos. Esse avanço reflete o investimento estratégico em tecnologia por meio da contratação de empresa especializada, na Logus Tecnologia, que desenvolveu uma solução robusta e integrada para atender às demandas das Unidades Gestoras. O sistema (SIDEC) não apenas garante a conformidade com as exigências legais, mas também amplia a transparência na gestão tributária, ao permitir a supervisão direta pelo Tesouro Estadual, fortalecendo o controle e a fiscalização sobre os dados transmitidos e assegurando maior eficiência e credibilidade no relacionamento entre os entes do Poder Executivo e o órgão regulador

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da aplicação da série R-4000 do EFD-Reinf no cumprimento das obrigações acessórias para tributos retidos na fonte pelos entes vinculados ao Poder Executivo do Estado do Piauí revelou avanços significativos. Apesar dos desafios encontrados durante a implementação, os benefícios observados, como maior transparência, precisão das informações e conformidade fiscal, destacam a eficácia desta abordagem.

Os resultados indicam que as unidades gestoras que participaram do treinamento e da capacitação apresentaram desempenhos significativos. Isso sugere a capacitação contínua dos gestores e funcionários, assim como a adoção de sistemas tecnológicos integrados, para a melhoria dos processos administrativos.

Considera-se interessante que os entes do Poder Executivo do Estado do Piauí continuem a investir em capacitação e tecnologia, desenvolvam manuais e procedimentos padronizados, e promovam o compartilhamento de boas práticas entre as unidades gestoras. Além disso, a implementação de um sistema de monitoramento e avaliação contínua pode ajudar a identificar e corrigir falhas no cumprimento das obrigações acessórias.

Em suma, a aplicação da série R-4000 do EFD-Reinf demonstrou ser uma ferramenta eficaz para a administração pública, proporcionando maior eficiência, transparência e conformidade fiscal. A abordagem analítica utilizada permitiu uma compreensão detalhada dos processos e facilitou a identificação de áreas para melhorias futuras, contribuindo para o aprimoramento contínuo da gestão pública no Estado do Piauí.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BARROS, Paulo. A importância da simplificação tributária no cumprimento das obrigações acessórias. *Revista de Direito Tributário*, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 45-60, 2021.

BICCA, Daniela; MONSER, Neusa Teresinha Ballardin. Tecnologia aplicada à contabilidade: Estudo de caso em uma organização contábil. RECONF–Revista Contabilidade em Foco, v. 2, n. 2, p. 4-31, 2020.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007. Institui o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6022.htm. Acesso em: 01 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014. Institui o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 dez. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8373.htm. Acesso em: 01 jan. 2025.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012. Dispõe sobre a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37200>. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 1.842, de 29 de outubro de 2018. Dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf). Diário Oficial da União, Brasília, 29 out. 2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=96146>. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023. Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração federal direta e indireta e demais pessoas jurídicas que menciona pelo fornecimento de bens e serviços. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=131582>. Acesso em: 12 dez. 2024.

BREDA, Zulmir Ivânia. Uma reflexão sobre os impactos da tecnologia na Contabilidade. Conselho Federal de Contabilidade. Brasília: DF, 2019.

PAVÃO, Felipe de Carvalho. As Obrigações Acessórias e o Desenvolvimento das Empresas no Brasil: Um Estudo Conduzido sob os Vieses dos Princípios e Garantias dos Contribuintes no Brasil. Revista Direito Tributário Atual, n. 54, p. 122-146, 2023.

GEMAQUE, Licia Santos Buhaten; SOUZA, Lucio Gemaque; SILVA, Regyna Da Felicidade Abreu. A utilização de sistemas informatizados para o ensino da contabilidade: uma análise nas Universidades em São Luís. *Brazilian Journal of Development*, v. 5, n. 12, p. 31237-31250, 2019. DOI: <https://doi.org/10.34117/bjdv5n12-224>

GONÇALVES, Ana. O avanço da tecnologia tem mudado a profissão, o mercado de trabalho e o perfil dos profissionais. *Revista brasileira de Administração*, 2023. Disponível em: <<https://revistarba.org.br/avanco-da-tecnologia-tem-mudado-a-profissao-o-mercado-de-trabalho-e-o-perfil-dos-profissionais/>>. Acesso em: 10 dez. 2024.

GONÇALVES, R. C. M G. & IMONIANA, J. O. (2022). Readiness of low complexity ERP for continuous auditing in SMEs: The Brazilian case study. *Control and Cybernetics* vol. 51 (2022) No. 3, pp. 389-419 DOI: 10.2478/candc-2022-0022.

HEBERLE, Eder Luis et al. Escrituração Fiscal Digital de retenções e outras informações fiscais: percepção do contabilista. *Revista Conexão*, n. 10, p. 237-259, 2022.

HOFFMANN, Karen Jardim Silva. Contabilidade digital: impactos da transformação digital na Contabilidade e como os profissionais estão se adaptando à nova realidade. 2023. Artigo (Trabalho de Conclusão de Curso – TCC) – Curso de Ciências Contábeis – Universidade de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2023.

MACIEL, Maria Sibelle et al. Tecnologia da informação na contabilidade sob a perspectiva do sistema público de escrituração digital (SPED): pesquisa realizada junto aos profissionais contábeis de Santana do Ipanema-AL. Universidade Federal de Alagoas, 2022.

MAGALHÃES, Marcelo Nassif et al. Análise de conformidade de softwares de gestão. *Latin American Journal of Business Management*, v. 12, n. 1, 2021.

MANOEL, Driely Lidiane da Silva et al. Contabilidade Eclesiástica: as obrigações contábeis e fiscais exigíveis as atividades sem fins lucrativos, com ênfase as obrigações acessórias. Marilia, 2022.

Manual de Orientação do Usuário Efd Reinf. Versão 2.1.2.1 (Consol. até a NO S-1.1 – 03.2023). Disponível em: <http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/7261>. Acesso em: 03 jan. 2025.

OLIVEIRA, D. C. de; SANTOS, D. S. Tecnologia da informação e sua contribuição para a melhoria da gestão contábil. *Revista Científica do UNI-BH*, v. 21, n. 1, p. 117- 130, 2020.

OLIVEIRA, Isadora Brito de; BARBOSA, Valdenêz Pacheco. Sistema público de escrituração digital (SPED): uma abordagem dos acidentes ocorridos na sua implantação. *Revista Extensão*, v. 1, pág. 126-136, 2022.

- SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- STAATSE, João; MACEDO, Carlos. Gestão da Receita Orçamentária: fundamentos e práticas na administração pública. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- YIN, Robert K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 1. ed. São Paulo: Pioneira, 1984.